Certificado digitalmente por:
HELIO HENRIQUE LOPES
FERNANDES LIMA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.746.865-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
INTERESSADA: OI S.A.
RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Juízo de Admissibilidade. Declinação de ofício da competência nas hipóteses de escolha aleatória de foro pelo consumidor. Efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Inteligência do artigo 976 do Código de Processo Civil. Sobrestamento dos processos versando sobre a mesma matéria até o final julgamento do presente IRDR.
Juízo de admissibilidade positivo.
É de se admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas para o fim de fixar tese jurídica sobre a "possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.746.865-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é suscitante JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU ALEXANDRE GOMES GONÇALVES e interessada OI S.A.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Exmo. Juiz de Direito em 2º Grau Alexandre Gomes Gonçalves, nos autos do recurso de Apelação Cível nº 1.590.789-4.

Aduz o suscitante que, da análise de diversos julgados, observa-se um dissenso jurisprudencial em relação às ações propostas pelo consumidor, notoriamente quanto à natureza da competência do foro de seu domicílio, se absoluta ou relativa.

Pugna pela instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para que este c. Colegiado decida a respeito da *"possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor"*.

Encaminhados os autos à 1ª Vice-Presidência deste E. Tribunal, o Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente Des. Arquelau Araújo Ribas consignou estarem preenchidos os requisitos autorizadores à admissão do processamento do presente incidente (fls. 129/133v-TJ).

Ato contínuo, por determinação Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, os autos foram remetidos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) a fim de identificar a existência de multiplicidade de recursos sobre a questão controvertida (fl. 155-TJ).

O Coordenador do NUGEP juntou aos autos a Informação nº 3002575, dando conta da existência de múltiplos recursos que tratam da controvérsia (fls. 160/0163-TJ).

Foi acostada aos autos, ainda, manifestação do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Xambrê comunicando a existência de 304 (trezentos e quatro) Ações de Adimplemento Contratual c/c Exibição Incidental de Documentos em que a parte requerida é OI S.A (fls. 187/188-TJ).

Distribuídos os autos a este relator, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, que se pronunciou pela admissibilidade do presente incidente (fls. 193/200-TJ).

Após, vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

É o breve relatório.

II – VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Exmo. Juiz de Direito em 2º Grau Alexandre Gomes Gonçalves, nos autos do recurso de Apelação Cível nº 1.590.789-4.

Relata, em síntese, haver dois entendimentos distintos do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão jurídica controversa, que consiste na *"possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor".*

Por um lado, há o posicionamento abalizado no AgRg no AREsp nº 532.899/MG, que prega o caráter absoluto da competência nas ações propostas pelo consumidor, autorizada a declinação de ofício pelo Juízo quando escolhido o foro aleatoriamente.

Por outro, tem-se a orientação do AgRg no Conflito de Competência 124.351/DF, que apadrinha o entendimento de que a competência é relativa, eis que o consumidor é livre para escolher o foro que lhe melhor convier, não sendo possível a declinação de ofício pelo Juízo, consoante enunciado da Súmula nº 33/STJ.

O presente incidente merece ser acolhido, senão vejamos.

Inspirado no procedimento-modelo alemão *Musterverfahren,* o Código de Processo Civil instituiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, técnica processual objetiva que *visa a resolver questão de direito comum a diversos processos, fixando entendimento que será aplicado a todos*

os casos repetitivos (TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – 3.ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. P.81).

Referido incidente exige dois requisitos à sua instauração, quais sejam: i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Soma-se aos anteriores um terceiro requisito, desta vez negativo, que é o da inexistência de afetação de recurso repetitivo sobre a mesma controvérsia jurídica por tribunal superior, consoante exegese do §4º, do art. 976 do *codex* processualista.

Confira-se o artigo em sua integralidade:

> *Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*
>
> *I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*
>
> *II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*
>
> *§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.*
>
> *§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.*
>
> *§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.*
>
> *§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*
>
> *§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.*

No caso dos autos, verifica-se a efetiva repetição de demandas com controvérsia sobre a mesma questão de direito.

É o que evidencia a informação nº 3002575 do NUGEP, dando conta da existência pelo menos 30 (trinta) recursos já julgados por este e Tribunal de Justiça que tratam sobre a mesma controvérsia (fls. 160/0163-TJ). É de se apontar a ressalva feita pelo núcleo acerca da limitação dos sistemas, que impedem a localização de recursos ainda não julgados no 2º grau.

Demais disso, em complemento às informações acima, o Juízo Único da Comarca de Xambrê apresentou certidão elaborada pela Secretaria da Vara Cível, comunicando a existência de 304 (trezentas e quatro) Ações de Adimplemento Contratual c/c Exibição Incidental de Documentos distribuídas naquela Comarca, em que parte requerida é a ora interessada, OI S.A.

Confira-se alguns dos julgados originários da Comarca de Xambrê já julgados por esta Corte:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - QUESTÃO DE ORDEM - APRECIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DE ORIGEM, CARÁTER ABSOLUTO EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - SÚMULA 40 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSUMIDOR QUE, EMBORA TENHA A FACULDADE DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO, NO DOMICÍLIO DO RÉU, NO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU, AINDA, EVENTUALMENTE, NO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL, NÃO PODE DESCARTAR AS ALTERNATIVAS LEGAIS DE FORMA INFUNDADA - VEDADA A ESCOLHA ALEATÓRIA DE OUTRO FORO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - DECISÃO FUNDADA NO AGRG NO ARESP 391.555/MS, DO STJ - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÃO SOMENTE DA SENTENÇA, FICANDO AO CRITÉRIO DO JUÍZO COMPETENTE EVENTUAL ABERTURA DE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO - REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS Apelação Cível nº 1.453.437-3 fl. 2VARAS CÍVEIS DA COMARCA EM QUE RESIDE O AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1. Tratando-se de demanda em que se discute contrato fundado em relação consumerista, a natureza da competência territorial excepciona a regra geral prevista no Código de Processo Civil, porquanto ostenta caráter absoluto, e não relativo - Súmula 40 TJ/PR.2. Por conseguinte, nos casos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência ratione loci configura matéria de ordem pública e não se sujeita a qualquer tipo de preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de*

jurisdição pelas partes, bem como ser reconhecida ex officio pelo juízo.3. A escolha do foro na relação consumerista é para beneficiar o consumidor, em sua defesa, sendo vedada a escolha de local estranho ao do seu domicílio; domicílio do réu; local de cumprimento da obrigação; ou, ainda, no foro de eleição contratual, caso exista (STJ, AgRg no AREsp 391.555/MS).
(TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1453437-3 - Xambrê - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - Unânime - J. 06.03.2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO DE TELEFONIA - SENTENÇA PROCEDENTE - INCONFORMISMO FORMALIZADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM NATUREZA DE ABSOLUTA - SÚMULA 40 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTENDIMENTO DO STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE SE ANALISAR EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - AUTOR QUE AJUIZOU A AÇÃO EM FORO TOTALMENTE ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 101, I DO CDC - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA COMARCA DE XAMBRÊ RECONHECIDA DE OFÍCIO E, CONSEQUENTEMENTE, A NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE GOIOERÊ - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada".2. "Súmula nº 40 do STJ: Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor".3. "Considerando que a competência de natureza absoluta se trata de matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão, podendo ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes ou, até mesmo, ser reconhecida de ofício".
(TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1558724-3 - Xambrê - Rel.: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - Unânime - J. 20.02.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO EM QUE RESIDE O CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS RELATIVAS À COMPETÊNCIA.RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETENCIA DA COMARCA DE XAMBRÊ.REMESSA DOS AUTOS A OUTRA COMARCA.RECURSO PREJUDICADO.

(TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1558738-7 - Xambrê - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 02.05.2017)

Incontestável, portanto, a efetiva repetição de demandas com controvérsia acerca da mesma questão jurídica.

No que tange ao requisito de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, este resta igualmente configurado.

Nota-se que o primeiro grau de jurisdição, sobretudo a Comarca de Xambrê, está diante de um número desmedido de demandas que versam sobre referida questão jurídica, fato que aumenta o risco concreto e atual de prolação de decisões divergentes.

Nesse quadro, situações análogas estão recebendo tratamento diferenciado tanto no primeiro grau de jurisdição quanto neste areópago, o que compromete a estabilidade das relações jurídicas e mina a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário do Estado.

Sobre o tema, a lição de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

" O segundo requisito, disposto no art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil, é que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Pode-se falar aqui em risco concreto e não abstrato. A simples existência de vários processos em tramitação perante órgão jurisdicionais já potencializaria um risco eventual de que fosse decididos de modo diverso, havendo, em tese, a possibilidade de quebra da isonomia e da segurança jurídica. No entanto, se assim fosse, bastaria, na verdade, o primeiro requisito, indicado no inciso I, do art. 976, do CPC.

Não basta que haja controvérsia entre partes, mas que esta esteja efetivamente ensejando divergência no seio do Poder Judiciário, capaz de comprometer, de fato, o princípio da segurança jurídica. E este risco deve ser atual, como por exemplo alguns juízes começam a conceder e outros a negar a concessão de liminares ou de antecipação de tutela. Do mesmo modo, se alguns magistrados estiverem julgando procedente o pedido, enquanto outros improcedente." (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 113)

À vista do ensinamento acima, indene de dúvidas o preenchimento do segundo requisito, previsto no inciso II, do art. 976 do CPC.

Nesta senda, cumprido também o requisito negativo previsto no §4º do supracitado dispositivo, porquanto não há recurso afetado para definição de tese sobre a questão jurídica em análise no âmbito dos tribunais superiores.

Finalmente, impende ressaltar que, não obstante já tenha este Colegiado examinado questão similar por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 774.094-3/01, não se vislumbra qualquer óbice à admissão do presente incidente.

Isso porque a questão *sub judice* trata de questão mais abrangente do que aquela analisada anteriormente pelo Exmo Des. Luiz Taro Oyama, no aludido incidente de uniformização.

Sobre o assunto, proveitoso colacionar o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 193/200-TJ):

> *"Primeiramente, conforme já salientado pelo Exmo. Senhor 1º Vice-Presidente, essa egrégia Seção Cível já examinou questão similar à discutida nos presentes autos, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 774.094-3/01, que resultou no Enunciado da Súmula 40, assim redigida: "Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor."*
> *No acórdão, os d. Julgadores decidiram que, tratando-se de competência territorial, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, a natureza da competência é absoluta, podendo o magistrado, ex officio, declinar da competência.*
> *Decidiram ainda, que inexiste legislação fixando como competente o Juízo da Comarca do domicílio do advogado da parte ou que tenha instituído a livre escolha pelos consumidores. Ressaltam que a proposição da ação, em local diverso do foro do domicílio do consumidor e, também, prejuízo pecuniário, pois no caso de instrução, o consumidor deverá se deslocar a outra localidade. Por fim, consignaram que, residindo o consumidor na Comarca em que foi ajuizada a ação, o magistrado não pode declinar, de ofício, de sua competência.*
> *Portanto, naquele Incidente, a jurisprudência foi uniformizada para o fim de reconhecer a competência absoluta, na hipótese de se tratar de relação de consumo, sendo vedada a declinação de competência, ex officio, para foro diverso do domicílio do consumidor.*
> *Hipótese outra ocorre no presente Incidente, cuja controvérsia é mais ampla, pois diz respeito à "possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória de foro pelo*

> *consumidor". Ou seja, discute-se a possibilidade de declinação de ofício da competência quando a escolha feita pelo consumidor for aleatória, quando não se tratar do foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou do foro de eleição contratual, caso exista.*
> *Portanto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 774.094-3/01, possuir objeto mais restrito, não obsta a admissibilidade do presente incidente, que visa fixar tese jurídica mais abrangente."*

Destarte, é de se admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas para o fim de fixar tese jurídica sobre a *"possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor".*

Consequentemente, devem ser sobrestados todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado que versem sobre a questão de direito delimitada neste juízo de admissibilidade, até o julgamento final deste incidente pelo Colegiado.

É de se ressalvar, contudo, que os processos em fase de cumprimento de sentença não devem ser sobrestados, uma vez que já ocorrido o trânsito em julgado, estando acobertados, portanto, pelo manto da coisa julgada.

Diante do exposto, é o voto pela admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com a suspensão dos processos em trâmite nos termos acima alinhavados, considerando-se a Apelação Cível n. 1.590.789-4 como representativa de controvérsia.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da Seção Cível Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador Prestes Mattar, sem voto, e dela participaram e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ângela Khury, Carlos Mansur Arida, Silvio Dias, Maria Mércis Gomes Aniceto, Jucimar Novochadlo, Guilherme Luiz Gomes, Abraham Lincoln Calixto, Joeci Machado Camargo, Luis Sérgio Swiech, Denise Kruger Pereira, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Marcos S. Galliano Daros, Athos Pereira Jorge Junior, Mário Nini Azzolini, João Antônio De Marchi e Rogério Etzel.

Curitiba, 15 de março de 2019.

HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Des. Relator